

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 36/93 - Ap. Proc. DRECAP-2 nº 7211/92
INTERESSADAS : **Adriana Silva de Gouveia e Vionei Batista de Souza**
ASSUNTO : Regularização de vida escolar EEPsG "Prof. Mozart Tavares de Lima" / Capital
RELATORA : **Consª Maria Bacchetto**
PARECER CEE Nº **84/93 - CEEG - APROVADO EM: 17-03-93**

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

O diretor da EEPsG "Prof. Mozart Tavares de Lima", 11ª DE, DRECAP-2, solicita a este Conselho a regularização da vida escolar de duas alunas matriculadas sem idade legal: Adriana Silva de Gouveia, nascida em 14-03-72, no 1º termo do Curso de Suplência de 2º grau, em 1991 e Vionei Batista de Souza, nascida em 09-08-72, no 2º termo do Curso de Suplência de 2º grau, em 1992.

A irregularidade só foi detectada pela Supervisora de Ensino, em 20-08-92, quando procedia à verificação dos prontuários, com a finalidade de verificar a idade cronológica mínima exigida por lei, para o curso de Suplência.

As alunas, em 1992, cursaram o 3º termo de Suplência do 2º grau.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

2 - APRECIÇÃO

Trata o presente processo de pedido de regularização da vida escolar de alunas matriculadas no Curso Supletivo, modalidade Suplência de 2º grau, em 1991/92, com idade inferior à prevista pela legislação.

Nos termos da Deliberação CEE nº 23/83, artigo 9º, Adriana Silva de Gouveia deveria ter 19 anos completos ou a completar, até o início das aulas do período e Vionei Batista de Souza, 20 anos.

Como a irregularidade só foi detectada posteriormente, não foi possível dar cumprimento à Deliberação CEE nº 22/86, que determina o cancelamento da matrícula.

Diante do exposto, considerando tratar-se de falha administrativa, sem participação dolosa por quaisquer das partes, tendo em vista o tempo decorrido, e que as alunas não podem ser penalizadas por falhas da direção da escola e supervisão escolar, entendemos que as mesmas podem ter suas situações regularizadas de acordo com a orientação seguida por este Colegiado, em casos análogos.

3 - CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, as matrículas de Adriana Silva de Gouveia, RG 22.975.677-2, no 1º termo do Curso de Suplência de 2Q Grau, em 1991, e de Vionei Batista de Souza, RG 21.976.686-x, no 2º termo do Curso de Suplência de 2º Grau, em 1992, na EEPSPG "Prof. Mozart Tavares de Lima", 11ª DE, DRECAP-2, tornando-se regulares os atos posteriormente praticados, decorrentes dessas matrículas.

Advirta-se a direção da EEPSPG "Prof. Mozart Tavares de Lima", 11ª DE, DRECAP-2, pela irregularidade cometida.

Alerte-se a 11ª DE e DRECAP-2 para a necessidade de cumprimento das normas estabelecidas pela Deliberação CEE nº 22/86, quanto à competência e pelo caráter preventivo que emana da citada Deliberação.

São Paulo, 28 de fevereiro de 1993

a) Consª Maria Bacchetto

Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 03 de março de 1993.

a) Cons^o Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de março de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente